COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009820-89.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de

**Inadimplentes** 

Requerente: **JOSE EDUARDO JACINTO**Requerido: **Banco Santander (Brasil) S/A** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JOSE EDUARDO JACINTO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Banco Santander (Brasil) S/A, também qualificada, alegando que em meados de julho de 2014, ao tentar realizar compras nos estabelecimentos comerciais *Casas Bahia* e *Pleno Acesso*, teria tomado conhecimento da existência de inscrições em seu nome junto ao SCPC, determinados pelo banco réu, com quem nunca teria firmado contrato ou adquirido produtos, de modo que entende ter sido vítima de estelionatários, o que somado à negligência do réu acabaram por gerar-lhe dano moral, cuja indenização reclama seja o réu condenado a pagar em valor equivalente a 50 vezes o salário mínimo.

Este Juízo então indeferiu o pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor, atento a que em seu nome já constassem quatro (04) outras anotações de mora, em seguida ao que o réu contestou o pedido sustentando que o contrato pactuado com o autor foi entabulado à vista dos seus documentos pessoais, de modo que, se houve falsificações seria também ele, réu, vítima desse golpe, praticado por terceiro que se utilizou indevidamente dos documentos pessoais do autor, não se podendo afirma exista culpa ou negligência de sua parte, de modo que tendo agido no exercício regular de um direito, não haveria se falar em dano moral ou inexistência da relação jurídica havida, concluindo pela improcedência da ação, postulando, alternativamente, que em caso de condenação seja considerado que o autor possui outras restrições em seu nome oriundas de dívidas com outra empresa, de modo a que deva lhe ser negada a indenização por danos morais, a propósito do teor da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça.

O autor replicou sustentando que embora o réu afirme que em seu nome existam outras restrições, oriundas de dívidas com outra empresa, não teria trazido aos autos prova dessa alegação, de modo que reiterou as postulações da inicial.

É o relatório.

#### DECIDO.

A alegação do banco réu, de que o contrato em questão foi firmado à vista dos documentos pessoais do autor não tem, por si, valor probatório absoluto.

Caberia ao banco réu fazer o argumento acompanhar da respectiva prova, qual seja, a via original do contrato com a assinatura do autor, documento que não veio acostado à contestação.

Ora, trata-se aqui de típica relação de consumo, na qual cumpre ao fornecedor

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

demonstrar a validade do contrato, a propósito da clara regra do inciso VIII do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor.

Mas, ainda que assim não fosse, não seria de direito impor-se ao autor o ônus de demonstrar que <u>não</u> firmou o contrato, pois, a propósito do brocardo *negativa non sunt probanda*, deve-se observar que "o fato negativo não se prova, salvo se dele resultar uma afirmação" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS - Prova Judiciária no Cível e Comercial, Saraiva, 5ª ed., vol. I, págs. 192 e seguintes – in Ap. n°. 640.484-00/1 - 8ª Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil – v. u. - WALTER ZENI, Relator ¹).

Assim é que, não tendo o réu apresentado documento efetivamente firmado pelo punho do autor, não há como se atender à tese de defesa, de que o contrato foi efetivamente firmado pelo autor e é válida e legítima sua cobrança.

Dizer tenha havido "culpa exclusiva de terceiro" (sic.), como quer o réu (fls. 52), não pode ser admitido, atento a que à expressa determinação contida no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor sobre haver aí uma responsabilidade objetiva do fornecedor, e, portanto, no caso, do réu.

Há para o banco réu um "dever de verificação do estabelecimento bancário" em relação à autenticidade dos documentos da pessoa que se apresenta para abertura de conta corrente, em conseqüência do que a "falta dessa atitude que caracteriza culpa, ainda que leve" do estabelecimento bancário (Apelação n. 914.684-3 - Oitava Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - MAURÍCIO FERREIRA LEITE Relator <sup>2</sup>; no mesmo sentido Apelação n. 1.007.998-4 - Nona Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - LUÍS CARLOS DE BARROS, Relator <sup>3</sup>).

Diga-se mais, atento ao disposto pelo art. 17 do mesmo Código de Defesa do Consumidor, haverá a autora de ser equiparada ao consumidor do serviço.

Em contrapartida, não haverá, em favor do banco réu, falar-se em exercício regular de um direito (sic.), pois em casos como o de abertura de conta fantasma com o CPF da 'vítima-consumidor', hipótese equivalente ao caso aqui analisado, cumprirá ao fornecedor observar a responsabilidade objetiva da relação de consumo (aqui totalmente involuntária), pois aplicável o art. 17 do CDC para transformar este terceiro em consumidor e responsabilizar o banco por todos os danos (materiais e extrapatrimoniais) por ele sofridos (cf. CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM <sup>4</sup>).

Também, afirmar que o autor faltou ao dever de guarda de seus documentos, quando prova alguma autoriza a afirmação de que o terceiro que se utilizou dos dados pessoais do autor efetivamente *tinha em sua posse* os documentos perdidos por aquele, parece-nos não autorizado.

O ilícito contratual, portanto, é inegável, cumprindo declarar-se inexistente a relação jurídica do contrato e indevido o apontamento do nome o autor em cadastros de inadimplentes.

A declaração da inexistência da dívida, bem como a obrigação do banco réu em indenizar o autor pelo prejuízo moral, é inegável.

Destaque-se, sobre o dano moral, que o protesto e subsequente apontamento do nome do consumidor em cadastro de inadimplente implica em manifesta restrição do acesso ao crédito junto ao mercado comercial e financeiro, crédito que, "em sentido amplo, representa um

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 431.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 236.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> LEX - JTACSP - Volume 190 - Página 94.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, *ob. cit.*, p. 251.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

cartão que estampa nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada" (cf. YUSSEF SAID CAHALI) <sup>5</sup>, consistindo o só abalo deste crédito num efetivo prejuízo moral, acerca do qual não haverá falar-se em necessidade de produção de prova cabal dos prejuízos morais, "eis que a indenização dos danos morais identifica-se apenas com padecimentos intelectuais ou subjetivos próprios das pessoas vitimadas por condutas ilícitas - Pedido juridicamente possível - Preliminar rejeitada" (Apelação n. 1.022.297-8 - Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - VASCONCELLOS BOSELLI, Relator) <sup>6</sup>.

Caiba-nos considerar, contudo, na liquidação do dano, que nos termos do que este Juízo indicou na decisão inicial, que negou a antecipação da tutela ao autor, existam em seu nome já outras quatro (04) anotações de mora, por causas diversas, incluindo emissão de cheque sem fundos, num período de tempo que vai de 23 de junho de 2013 a 20 de julho de 2014.

Na medida em que a prova dessas anotações veio acostada à inicial, produzida que foi pelo próprio autor (*vide fls. 23*), não há como se colocar a questão em dúvida.

Sendo assim, igualmente de rigor a aplicação do disposto na Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça, que consigna expressamente que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Ainda, na doutrina, lê-se que "a jurisprudência tem recusado pretensa indenização por danos moral se o autor ali já estava registrado como mau pagador por outra pessoa (15ª Câmara do TJSP, 19.09.1995, JTJ 176/77)", uma vez que, "para deferimento da indenização por dano moral é muito importante o exame da personalidade e das condições subjetivas da vítima; o autor também não passa nesse exame: a relação de fls. mostra a existência de dez cheques emitidos por ele (8ª Câmara do TJSP, 15.09.1993, JTJ 150/81)" – cf. YUSSEF SAID CAHALI 7 -.

Logo, não obstante inexistente a dívida, não há como se reconhecer a existência do dano moral.

A ação é procedente em parte, ficando compensados os encargos da sucumbência. Acolhida no mérito a demanda para reconhecer a inexistência da dívida, cumpre seja deferida a antecipação da tutela para a exclusão do apontamento referente a esse negócio, sem que possa essa determinação ser alcançada por efeito suspensivo de eventual recurso de apelação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em conseqüência do que DECLARO INEXISTENTE a dívida em nome do autor JOSE EDUARDO JACINTO, tendo como credor o réu Banco Santander (Brasil) S/A, oriunda do contrato nº DE00067010242880, vencido em 04 de junho de 2014 e, como consectário, determino a exclusão definitiva do apontamento e anotação de inadimplência desse negócio junto ao SCPC e SERASA, compensados os encargos da sucumbência, na forma e condições acima.

Oficie-se de imediato ao SPC e Serasa, visando cumprir o adiantamento da tutela, atento ao disposto no art. 520, V, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> YUSSEF SAID CAHALI, *Dano Moral*, RT, SP, 1998, n. 9.2, p. 358.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> LEX - JTACSP - Volume 194 - Página 116

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> YUSSEF SAID CAHALI, *Dano Moral*, RT, SP, 1998, n. 9.8, p. 427/428.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

São Carlos, 20 de fevereiro de 2015.

#### VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA